



Número: **8008234-82.2021.8.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos**

Última distribuição : **29/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Adicional de Horas Extras**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS E SERVIDORES DA SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRANTE)	
	ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES (ADVOGADO) FERNANDA LISBOA CORREA (ADVOGADO) ANA PATRICIA DANTAS LEAO (ADVOGADO)
ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
ATO do SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50663 019	14/09/2023 18:15	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8008234-82.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS E SERVIDORES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEÃO, ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES, FERNANDA LISBOA CORREA

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

ACORDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. COLETIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TODAS AS PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS A POLICIAL CIVIL. APLICAÇÃO DO DIVISOR DE 200 HORAS MENSAIS. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS, INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO E A GAPJ. NORMA EXTRAÍVEL DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 8.215/2002. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

No tocante à impugnação à gratuidade de justiça, forçoso reconhecer que, ante a juntada aos autos do comprovante de pagamento das custas processuais, resta superada esta questão.

Há que se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do Governador do Estado, vez que a responsabilidade de pagamento dos benefícios dos servidores públicos é de competência dos governos estaduais.

Melhor sorte não é reservada à preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato, vez que a presente demanda versa sobre a base mensal utilizada pelo Ente Público para fins de cálculo das horas extras dos servidores que atuam sob o regime de 40 horas



semanais, atingindo, sem distinção, a esfera jurídica de todos os associados, de modo que não há se falar em interesses individuais heterogêneos

De igual modo, também não merece prosperar a preliminar de inadequação da via eleita, pois o Impetrante visa a revisão do divisor aplicado no cálculo das horas extras dos servidores ora representados, e não discutir a norma em tese que o fundamenta.

No mérito, cinge-se a controvérsia em verificar divisor a ser aplicável no cálculo das horas extraordinárias laboradas por Policial Civil e sobre quais verbas incide.

Sobre a questão do divisor a ser aplicável no cômputo das horas extraordinárias, o Tribunal da Cidadania já assentou entendimento sereno de que, considerada a jornada de quarenta horas semanais, por aplicação analógica do regime estatutário federal, o fator de divisão, no caso *sub judice*, será de 200 horas mensais.

No que toca à base de cálculo, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 8.215/2002, o cálculo da remuneração do serviço extraordinário do servidor policial civil se limita ao vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua. Dessa forma, por expressa previsão legal, não poderão as horas extras incidir sobre toda a remuneração dos substituídos pelo Impetrante, conforme pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8008234-82.2021.8.05.0000 originário da comarca de Salvador, em que são partes, como Impetrante – SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS E SERVIDORES DA SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como Impetrados – GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outro.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, **em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, conceder, parcialmente, a segurança pleiteada, para determinar que seja utilizado o divisor de 200 horas mensais para o cálculo das horas extras e adicional noturno sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua**, nos termos do voto da Relatora.



Salvador,

2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitada as preliminares, e no, mérito concedeu-se parcialmente a segurança, por unanimidade de votos.

Salvador, 14 de Setembro de 2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8008234-82.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS E SERVIDORES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEÃO, ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES, FERNANDA LISBOA CORREA

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

RELATÓRIO



Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS E SERVIDORES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA – SINDPOC contra ato supostamente ilegal praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA E SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e a pessoa jurídica de direito público, ESTADO DA BAHIA consistente no cálculo das horas extras dos servidores ora representados e objetivando, via de consequência, a aplicação do divisor de 200 (duzentas) horas tomando-se como base de cálculo a sua remuneração efetiva.

Preliminarmente, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo pessoal,

Sustentou a adequação da via eleita, bem como sua legitimidade para a presente impetração, nos termos da letra b, do inciso LXX, do art. 5º, que permite o manejo do *mandamus* por associações, sindicatos e entidades de classe, na defesa dos interesses de seus associados, filiados e membros e, em sede infraconstitucional, a mesma redação se encontra reproduzida no art. 21, da Lei n.º 12.016/2009

Narrou haver constatado que as autoridades coatoras vem aplicando, no cálculo das horas extras, o fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta) a todos os servidores que trabalham em regime de 40 (quarenta) horas semanais, o que se revela inadequado e ilegal, violando seus direitos líquidos e certos.

Aduziu que, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n.º 7.146/1997, foi criada a Gratificação de Atividade Policial, antigamente conhecida como GAP. No § 2º de seu art. 18, a referida lei estabeleceu, como requisito para recebimento da GAP nos níveis III, IV e V, o cumprimento de uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Posteriormente, a GAP passou a se chamar GAJ – Gratificação de Atividade Jurídica, especificamente para os Delegados de Polícia, e GAPJ – Gratificação de Atividade Policial Judiciária, para as demais carreiras da Polícia Civil.

Disse que a ilegalidade na utilização do mencionado fator de divisão, para remuneração das horas extras desses policiais que trabalham em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, reside no fato de que ela não reflete a correta apuração do valor da hora unitária trabalhada, o que resulta em pagamento menor do que o devido

Afirmou que dividindo-se a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas pela quantidade de dias trabalhados – 06 (seis), no presente caso, já que não se computa o repouso semanal remunerado –, obtém-se o coeficiente de 6,66, que, multiplicado por 30 (trinta) dias, resulta no fator de divisão de 200 (duzentos), o qual deveria ser, portanto, o aplicado pelo Estado da Bahia, ao revés de 240 (duzentos e quarenta), que vem sendo ilegalmente considerado há algum tempo no âmbito da Administração Pública. Colacionou



jurisprudência favorável a sua tese.

Sustentando tratar-se de verba de natureza alimentar, pugnou pela concessão de liminar para que seja determinado às autoridades coatoras a aplicação do divisor de 200 (duzentos) no cálculo da remuneração das horas extras devidas aos policiais civis que trabalham em regime de 40 (quarenta) horas semanais, até final julgamento.

Por fim, requereu a concessão da segurança "assegurando aos servidores ora representados o adequado cálculo das horas extras, com a utilização do divisor de 200 (duzentas) horas mensais, bem como levando em consideração, como base de cálculo, a remuneração efetiva, nos exatos termos da fundamentação supra."

Instado a comprovar a alegada hipossuficiência econômica, recolheu as custas devidas.

Por meio da decisão de id 21115144 fora indeferida a liminar requerida.

Intervenção estatal no id 26992743, alçando as seguintes preliminares: impugnação à gratuidade de justiça, ilegitimidade passiva do Governador do Estado da Bahia, ilegitimidade ativa do Sindicato, face a limitação da substituição processual, bem como inadequação da via eleita por impetração de mandado de segurança contra lei em tese.

No mérito, sustentou a ausência de direito líquido e certo face a manifesta improcedência da pretensão deduzida na exordial, pugnando, então pela denegação da segurança.

O Secretário de Administração do Estado da Bahia prestou as informações solicitadas no id 26992744 afirmando a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado em mandado de segurança.

O Governador do Estado da Bahia prestou informações no id 27479181, sustentando sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança.



Instado o Impetrante a se manifestar sobre as preliminares alçadas, o fez no id 34061688.

O Impetrante veio aos autos no id 35416813 requerendo juntada de decisões nas quais fora reconhecida a inconstitucionalidade do divisor de 240 horas mensais e determinada a utilização do divisor de 200 horas mensais em casos análogos ao presente.

Parecer ministerial no id 37819795 pela rejeição das preliminares e concessão parcial da segurança "para que seja determinada a utilização do divisor de 200 horas mensais para o cálculo das horas extras e adicional noturno sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua."

Em cumprimento ao art. 931, do CPC/2015, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que, solicito dia para julgamento, salientando a possibilidade de sustentação oral, nos termos do art. 937, VI, do CPC/2015.

Salvador/BA, 29 de junho de 2023.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

Relatora

2



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8008234-82.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público



IMPETRANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS E SERVIDORES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEÃO, ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES, FERNANDA LISBOA CORREA

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

VOTO

Conforme exposto no relatório, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS E SERVIDORES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA – SINDPOC contra ato supostamente praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA E SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e a pessoa jurídica de direito público, ESTADO DA BAHIA visando seja assegurado aos servidores ora representados o adequado cálculo das horas extras, com a utilização do divisor de 200 (duzentas) horas mensais, bem como levando em consideração, como base de cálculo, a remuneração efetiva."

Sabe-se que o Mandado de Segurança é um remédio constitucional à disposição do indivíduo que dele pode se valer em hipóteses nas quais julgar violado direito líquido e certo de sua titularidade, por ato de autoridade pública ou de quem a ela possa equiparar-se.

Assim é que, nos exatos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A doutrina conceitua o "direito líquido e certo" a ser protegido pela Ação Mandamental, sendo oportunas a este respeito as lições de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: ...". (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 25 ed. São Paulo : Malheiros, 2003)

Ademais, vale ressaltar que, a existência de Mandado de Segurança Coletivo sobre idêntica matéria não obsta que os interessados manejem a sua própria ação, na esteira, inclusive, do que já decidiu esta Corte, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO A



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-24 em 17/09/2024 10:44:07

Número do documento: 23091418152681600000101141920

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091418152681600000101141920>

Assinado eletronicamente por: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS - 14/09/2023 18:15:27

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA APRESENTADA DE FORMA GENÉRICA – POLICIAL MILITAR QUE PASSOU A INATIVIDADE NA PATENTE DE 1º SARGENTO – PROVENTOS PAGOS PELA PATENTE DE 1º TENENTE – GCET – GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GRATIFICAÇÃO INCORPORÁVEL QUE DEVE SER PAGA DE ACORDO COM O PERCENTUAL PREVISTO PARA A PATENTE SOBRE A QUAL SÃO CALCULADOS OS PROVENTOS NO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI – AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE SE AFASTA NO CASO EM TELA – SEGURANÇA CONCEDIDA 1. A decadência não se aplica, na medida em que a relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente. Dessa forma, também renova-se continuamente o prazo previsto em lei para a impetração do mandado de segurança. 2. Quanto a alegação da inexistência de prova pré-constituída, se confunde com o mérito e deve a mesma ser de logo rechaçada, já que o BGO de evento 10723115, exarado pelo próprio Estado da Bahia apresenta a CET como parcela incorporável e a legislação que trata da matéria estabelece o percentual incidente sobre a patente de Tenente, sobre a qual os proventos da parte impetrante são pagos. 3. No mesmo sentido, como bem salienta a própria intervenção do Estado, a existência de mandado de segurança coletivo sobre a mesma matéria não impede que os interessados ingressem com a sua própria ação, não havendo prejuízo ao impetrante no caso concreto. [...]Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030448-04.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante OSVALDO MARTINS DOS SANTOS e como apelada SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por afastar a PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA, julgar IMPROCEDENTE a impugnação à assistência judiciária gratuita e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator. (TJBA - Mandado de Segurança, número do Processo: 8030448-04.2020.8.05.0000,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 29/07/2021) (grifo nosso)

Dito isto, passa-se ao exame das questões preliminares.

IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Inicialmente, no que se refere ao benefício da gratuidade de Justiça requerido pelo Impetrante, cumpre esclarecer que fora intimado no id 14143747 para comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, de forma a demonstrar sua efetiva necessidade da prerrogativa processual da gratuidade da justiça, colacionando aos autos documentos capazes de comprovarem sua incapacidade financeira de arcar com as custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.

Em atendimento ao referido despacho, ingressou com petição de id 14445093 requerendo a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais, restando assim, superada qualquer discussão acerca da presente questão.



ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

Há que se rejeitar esta preliminar, pois, como bem afirmou a douta Procuradora de Justiça em seu r. opinativo, o que adoto como razões de decidir, certo que "os efeitos da decisão proferida no presente mandamus serão, em última análise, suportados pelo Estado da Bahia, uma vez que foi quem editou a legislação vindicada no caso em comento, tanto que em suas informações prestadas sustenta a lisura do ato atacado, o que faz incidir a Teoria da Encampação."

Assim, sendo certo de que a responsabilidade de pagamento dos benefícios dos servidores públicos é de competência dos governos estaduais, indene de dúvidas de que o Governador do Estado é parte legítima para figurar no polo passivo do presente Mandado de Segurança impetrado contra ato que viola os direitos dos servidores quando ao cálculo das suas horas extras

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO

Forçoso rejeitar esta preliminar, vez que, ao contrário do quanto sustenta o ente estatal, a presente demanda versa sobre a base mensal utilizada pelo Ente Público para fins de cálculo das horas extras dos servidores que atuam sob o regime de 40 horas semanais, atingindo, sem distinção, a esfera jurídica de todos os associados, de modo que não há se falar em "interesses individuais heterogêneos de cada integrante da categoria".

Isto porque, os direitos individuais homogêneos são aqueles decorrentes do mesmo fato gerador, atingindo pessoas individualmente ao mesmo tempo e da mesma forma e, no caso dos autos, com afirmado na exordial e expressamente admitido pelo Estado da Bahia na sua peça de intervenção é utilizado o divisor de 240 (duzentos e quarenta) horas mensais para cálculo do benefício das horas extras dos seus servidores.

Assim, se utilizado o mesmo divisor para todos os policiais civis, não há se falar em direitos individuais heterogêneos, tampouco em ilegitimidade ativa do do Sindicato Impetrante.

Sobre a alegação de limitada substituição processual, impende afirmar que também não merece prosperar pois, nos exatos termos do entendimento sumulado do STF, prescindível a expressa autorização dos associados para o ajuizamento de um *mandamus* coletivo, bem como a apresentação de uma lista de filiados, o que torna despicienda a limitação dos substituídos processuais no feito.



Neste sentido, vale transcrever o enunciado da Súmula nº 629 do STF: “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”.

Rejeita-se, pois, esta preliminar.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Ao contrário do sustentado pelo Estado da Bahia, o Impetrante visa a revisão do divisor aplicado no cálculo das horas extras dos servidores ora representados, e não discutir a norma em tese que o fundamenta.

Não há qualquer empecilho ao Poder Judiciário apreciar a demanda de incorporação em sede de Mandado de Segurança. Isto porque, considerando ser o Mandado de Segurança verdadeira garantia individual perante o Estado, é inequívoco que sua finalidade precípua assumam vital importância, na medida em que as questões de forma, *a priori*, não devem inviabilizar a análise da ocorrência ou não do ato ou fato tido como abusivo perante uma autoridade tida como coatora.

Ressalte-se que a discussão sobre a existência ou não do direito vindicado é matéria que envolve o próprio mérito da ação, devendo desta forma ser analisado.

Rejeita-se, de igual modo, esta preliminar.

Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito da presente ação mandamental.

Pois bem. Do exame dos autos tem-se que a *quaestio juris* é regulada pelas disposições dos arts. 77, V, da Lei Estadual nº 6.677/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia) e do art. 57, da Lei Estadual nº 11.370/2009.

Lei Estadual nº 6.677/1994 - “Art. 77 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações:

(...)



V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;”.

Lei Estadual nº 11.370/2009 – “Art. 57 - O regime de trabalho do servidor ocupante dos cargos da carreira de Delegado de Polícia e das demais carreiras da Polícia Civil do Estado da Bahia será estabelecido em Regulamento.”.

A latere, não há de se olvidar que a jornada semanal de trabalho do servidor público estadual, e também do Policial Civil, é de 40 (quarenta) horas.

“Art. 81 - São assegurados, além de outros benefícios desta Lei, ainda aos policiais civis:

(...)

§ 1º - O regime de trabalho dos policiais civis do Estado, respeitado o já estabelecido na especificação do cargo e observada a regulamentação específica, é de 40 (quarenta) horas semanais.”.

Ademais, cumpre afirmar que acerca da questão do divisor a ser aplicável no cômputo das horas extraordinárias, o Tribunal da Cidadania já assentou entendimento sereno de que, considerada a jornada de quarenta horas semanais, por aplicação analógica do regime estatutário federal, o fator de divisão, no caso *sub judice*, será de 200 horas mensais. Nesta trilha:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

(...)

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial



(GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.” (STJ - RMS 56.434/BA – Rel: Ministro BENEDITO GONÇALVES – Órgão Julgador: T1/Primeira Turma – Data do Julgamento: 08/05/2018 – Data da Publicação: DJe 15/05/2018). Grifos acrescidos.

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. **HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS.** ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

(...)

2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. **Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais.**

(...)

5. Recurso especial improvido.” (STJ – REsp 1019492/RS – Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – Órgão Julgador: T6/Sexta Turma – Data do Julgamento: 03/02/2011 – Data da Publicação: DJe 21/02/2011). Grifos acrescidos.

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIGILANTE. JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO. SERVIÇO QUE EXIGE ATIVIDADE CONTÍNUA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE REGIME DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ART. 2º. DO DECRETO 1.590/95. PRECEDENTES DESTA CORTE: AGRG NO RESP 1.132.421/RS, REL. MIN. ERICSON MARANHÃO, DJE 3.2.2016 E RESP 1.019.492/RS, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 21.2.2011. AGRAVO REGIMENTAL DE PAULO CÉSAR PEREIRA DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 19 da Lei 8.112/90, a **jornada máxima de trabalho dos Servidores Públicos Federais corresponde a 40 horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 horas mensais.**



2. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelo recorrente ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (horas mensais, motivo pelo qual não faz jus ao percebimento das horas extras pleiteadas.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (STJ – AgRg no REsp 1227587/RS – Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Órgão Julgador: T1/Primeira Turma – Data do Julgamento: 02/08/2016 – Data da Publicação: DJe 12/08/2016). Grifos acrescidos.

Na mesma vereda, é o entendimento do TJBA:

“MANDADO DE SEGURANÇA. (...) MÉRITO. **PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE 50%. JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. UTILIZAÇÃO DE DIVISOR 200 HORAS. PAGAMENTO INCIDENTE SOBRE O SOLDADO E A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. ART. 108, DA LEI Nº 7.990/2001, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 8.095/2002. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA COMPROVADA NOS AUTOS. CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA. (...) SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) 3. Da análise dos autos, fica evidente que os recorridos estão submetidos a jornada de trabalho superior à 40 (quarenta) horas semanais, máximo permitido em lei, fazendo jus, portanto, à respectiva remuneração, negligenciada pelo Estado da Bahia. 4. No mérito, buscam os impetrantes ordem de natureza mandamental, consistente no reconhecimento do direito à percepção de horas extras trabalhadas, que devem ser remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor da hora normal de trabalho, incidentes sobre os soldos e as gratificações por eles percebidas, considerando-se a jornada mensal de 180 (cento e oitenta) horas. 5. As horas extraordinárias são devidas aos impetrantes, porque regularmente disciplinadas em lei. Sua incidência deve ocorrer na forma indicada na vestibular, tendo como base de cálculo o soldo e a gratificação de atividade policial que compõem a remuneração dos autores, nos termos preconizados pelo art. 108, da Lei nº 7.990/2001, regulamentado pelo Decreto nº 8.095/2002. 6. **In casu, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) (máximo de horas semanais trabalhadas) por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta) (total de dias do mês), teremos 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas. (...) 9. SEGURANÇA CONCEDIDA.** ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia, e, no mérito, **CONCEDER A SEGURANÇA**, na forma do quanto fundamentado no voto da excelentíssima Relatora, adiante registrado e que a este se integra. Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2019.” (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8012339-73.2019.8.05.0000, Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 16/12/2019). Grifos acrescidos.**

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. **AÇÃO ORDINÁRIA.**



POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DISCUSSÃO ACERCA DO FATOR DE DIVISÃO E BASE DO CÁLCULO DA HORA EXTRA. FATOR DE DIVISÃO 200 HORAS SEMANAIS. PRECEDENTE STJ. PAGAMENTO DA DIFERENÇA. JUROS DE MORA CONTADO A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. INCIDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 1º F DA LEI 9.494/1997. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE 870.947/SE RECEBIDOS COM EFEITO SUSPENSIVO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO PELO STF. APURAÇÃO QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. HORA NORMAL ACRESCIDA DA GRATIFICAÇÃO POLICIAL. ART 1º DA LEI ESTADUAL Nº 8.215. PEDIDO AUTURAL ATENDIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. AUTOR VENCIDO E VENCEDOR. ART. 85 DO CPC. RATEIO DE 50% PARA CADA PARTE NO VALOR DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO DA BAHIA ISENTO DE CUSTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO AO AUTOR. ART. 98, 3º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.” (Classe: Apelação, Número do Processo: 0555677-81.2016.8.05.0001, Relator (a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 10/07/2019). Grifos acrescidos.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. FATOR DE DIVISÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STJ firmou o entendimento no sentido de que, em tais situações, o fator de divisão a ser considerado é de 200 horas mensais, aplicando-se, por analogia, o regime dos servidores públicos federais.

2. Assim, considerando-se que o autor laborou em jornada de 40 horas semanais, deve-se aplicar o referido divisor (200 horas mensais), para fins de cálculo do valor da sua hora normal, e conseqüente obtenção do valor da sua hora extraordinária, mediante acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), e adicional noturno, nos termos da legislação vigente, conforme evidenciado nos precedentes jurisprudenciais.” (Classe: Apelação, Número do Processo: 0053641-02.2011.8.05.0001, Relator(a): MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA, Publicado em: 08/01/2019). Grifos acrescidos.

Portanto, das normas extraíveis do regramento suso referido, quanto aos Policiais Cíveis, o divisor a ser aplicável para o cômputo das horas extraordinárias será de 200 horas mensais.

No que toca à base de cálculo forçoso afirmar que, conforme o art. 1º da Lei Estadual nº 8.215/2002, o cálculo da remuneração do serviço extraordinário do servidor policial civil se limita ao vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua. Dessa forma, por expressa previsão legal, não poderão as horas extras incidir sobre toda a remuneração dos substituídos pelo Impetrante, conforme pleiteado.



Neste senda, vale transcrever o supra citado art. 1º da Lei 8.215/02:

“Art. 1º O serviço extraordinário prestado por servidor policial civil será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.”

Também neste aspecto, pacífico o entendimento deste E. TJBA. Vejamos:

“ACÓRDÃO REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. INVESTIGADOR. HORAS EXTRAS. JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. FATOR DE DIVISÃO DE 200 (DUZENTAS) HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. SENTENÇA MANTIDA E INTEGRADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta) horas não pode ser aplicado na hipótese. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento uniforme de que deve ser aplicado o divisor de 200 (duzentas) horas para o cômputo das horas extraordinárias, nos casos em que a jornada máxima é de 40 (quarenta) horas semanais. 2. **A forma de remuneração pelo serviço extraordinário no âmbito da Polícia Civil do Estado da Bahia está prevista no art. 1.º da Lei Estadual n.º 8.215/2002, pelo qual haverá o acréscimo remuneratório de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua: 3. As horas extras não podem ser calculadas sobre todas as suas vantagens do servidor, já que a lei é expressa quanto à incidência sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua. 4. O cálculo das horas extras deve levar em conta apenas o vencimento básico e a GAJ/GAPJ do autor, visto que a lei que trata sobre o serviço extraordinário da policial civil não faz menção às parcelas incorporadas ao vencimento.** Sentença mantida em Remessa Necessária. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Remessa Necessária n.º 0501920-07.2018.8.05.0001 em que figura como Remetente o JUÍZO DE DIREITO DE SALVADOR, 5.ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA, tendo como Autor e Réu, respectivamente, RAFAEL DE LIMA MAGALHÃES e o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER da remessa necessária e INTEGRAR A SENTENÇA reexaminada, conforme voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG11 (Classe: Reexame Necessário, Número do Processo: 0501920- 07.2018.8.05.0001, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, Publicado em: 11/10/2022)” - grifei.



“ACORDÃO Mandado de Segurança. Escrivão da Polícia Civil. Pretensão de pagamento de horas extras e adicional noturno no divisor 180 ou 200, incidente também sobre a CET. Preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração do Estado da Bahia e da Delegada Geral da Polícia Civil do Estado da Bahia afastada, considerando que o primeiro tem competência para desenvolver atividades relativas à remuneração do impetrante, enquanto que a segunda é a autoridade competente para dar cumprimento a direito subjetivo que venha a ser reconhecido em decisão judicial. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, vez que a documentação carreada aos autos pelo impetrante se mostra suficiente Mandado de Segurança Coletivo nº 8008234-82.2021.8.05.0000 Comarca de Origem: Salvador PARECER Nº 0019/2022 18 para se proceder a análise da pretensão mandamental. MÉRITO. Conforme entendimento do STJ, o serviço extraordinário e o adicional noturno devem ser calculados com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, levando em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Na espécie, o Estado da Bahia reconheceu, em sua peça interventiva, utilizar o divisor 240 horas para cálculo das horas extras e adicional noturno do Impetrante. Isto posto, merece prosperar a irresignação do Impetrante no tocante ao divisor utilizado para cálculo das aludidas verbas. **De outra sorte, a Lei Estadual 8.215/2002 é cristalina ao fixar o percentual de 50% calculado sobre a hora normal de trabalho, com a incidência sobre o vencimento básico e a gratificação própria do policial civil (GAPJ), e não sobre todas as vantagens percebidas pelo servidor, a exemplo da CET. Segurança parcialmente concedida para reconhecer a utilização do divisor 200 horas no cálculo das horas extras e adicional noturno percebidas pelo Impetrante, com incidência sobre o vencimento básico e a GAPJ, com as devidas repercussões legais, com efeitos patrimoniais a partir da impetração; ficando denegada a segurança no que tange a incorporação da CET no cálculo das aludidas verbas.** (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8022056- 41.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO, Publicado em: 22/09/2022)” -grifei

Isto posto, inferindo-se dos autos a violação a direito líquido e certo dos representados pelo Impetrante, há que se conceder, parcialmente, a segurança ora pleiteada, para determinar que seja utilizado o divisor de 200 horas mensais para o cálculo das horas extras e adicional noturno sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua.

Ex positis, rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, concede-se, parcialmente, a segurança pleiteada, para determinar que seja utilizado o divisor de 200 horas mensais para o cálculo das horas extras e adicional noturno sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, pelos fatos e fundamentos retro expostos.

Não cabe a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 25, da Lei do Mandado de Segurança.



Salvador/BA,

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos

Relatora

2



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-24 em 17/09/2024 10:44:07

Número do documento: 23091418152681600000101141920

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091418152681600000101141920>

Assinado eletronicamente por: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS - 14/09/2023 18:15:27